



## Decisão Monocrática 00481/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02839/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Denunciante:** Identidade preservada

**Interessado:** CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Processo TC:** 02839/2021-7

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Assunto:** Denúncia

**Representante:** Cidadão

**Interessados:** Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal  
Carlos Augusto Pereira da Silva - Secretário Municipal de  
Administração

### DECM

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** encaminhada por cidadão em face de Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal de Marataízes e Carlos Augusto Pereira da Silva - Secretário Municipal de Administração de Marataízes, com pedido de medida



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

cautelar, onde relata suposta irregularidade no pagamento de *gratificação mensal para membros efetivos das comissões de licitações e pregoeiros do poder executivo*.

A peça inicial da denúncia deu entrada nesta Corte na data de 17 de junho de 2021 às 12:40h (Protocolo 14123/2021-6), foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:31h.

Informa o Denunciante que a Lei Municipal nº 1.482/2012, em anexo, não traz *quantidade definida de servidores para comporem as Comissões de Licitação, beneficiando indevidamente inúmeros servidores comissionados que têm os seus vencimentos duplicados, sendo que vários desses nem desenvolvem qualquer ato em prol da Comissão*.

Declara ser inconstitucional a Lei Municipal nº 1.482/2012, mencionando o Parecer Consulta 00014/2020-8 desta Corte de Contas, a ADI n. 3.706/MS, rel. Gilmar Mendes de 15.08.2007 e outros, onde se deliberou acerca da inadmissibilidade de concessão de função gratificada aos ocupantes de cargos em comissão.

Alega ainda que:

- Os servidores efetivos beneficiados *ficam exclusivamente voltados para as atribuições indefinidas da função gratificada*;
- A lei não prevê quantidade definida de servidores para comporem as Comissões de Licitação, e não há qualquer especificação de atribuições das funções nem estudo de impacto financeiro;
- A Lei Municipal nº 1.482/2012 cria uma nova espécie de cargos comissionados que, investidos em função gratificada, deixam de atuar nas suas respectivas atribuições de comissionados e desenvolvem qualquer outra função que possa ser justificada com a função gratificada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Demanda a suspensão cautelar dos pagamentos de função gratificada amparados na Lei Municipal nº 1.482/2012, *enquanto os servidores permanecerem na função ou enquanto não houver provimento final desta Corte, e a abstenção do executivo municipal de enviar ao poder legislativo projeto de lei visando corrigir a situação fática inconstitucional da lei local nº 1.482/12, por ainda estar em vigor a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe o aumento de despesas.*

Por fim, requer que seja demandado ao atual Prefeito que *informe a este Tribunal de Contas a relação de todos os servidores que recebem ou receberam a função gratificada da Lei nº 1.482/12, dos últimos 05 (cinco) anos, relacionando o cargo efetivo ou comissionado, a função gratificada, lotação, o montante total pago por servidor de função gratificada, o montante total pago por servidor de função gratificada, incluindo seus reflexos.*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos denunciados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** os Srs. **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal e **Carlos Augusto Pereira da Silva** - Secretário Municipal de Administração, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente denúncia;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**2 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente denúncia (Petição Inicial 00901/2021-3 e Peça Complementar 27536/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913